

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO/DNIT Nº 5, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Resolução nº 13, de 2/6/2021, que estabelece os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimos ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos, assim como para a abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação, além de regulamentar a forma de cálculo dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Antônio Rocha de Barros, Diretor Geral-Substituto**, em 10/10/2025, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22659589** e o código CRC **D8436B59**.

A Diretoria Colegiada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, representada pelo Diretor-Geral substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 12 e 174, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39 de 17/11/2020, publicado no DOU de 19/11/2020, o Relato nº 175/2025/DIR/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 38ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/9/2025, e o constante no processo nº 50600.008236/2019-11, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 13, de 2/6/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

a) Equação para cálculo do reequilíbrio econômico financeiro

$$REF = \sum_{m=1}^{4 \leq n \leq 12} \{ [(\Delta P_m \times PI_m) - R_m] \times (1 - \frac{5,11}{100}) \}$$

Onde:

ΔP_m = Variação do Preço Produtor calculada nos termos do Art. 16 do mês “m”;

PI_m = Valor medido à preços iniciais no mês “m”;

R_m = Valor medido referente à parcela de reajustamento no mês “m”; e

m = Mês de análise do REF.

b) Regras de equivalência

Tipo de Aquisição	Produto ANP
CAP 30/45	Cimento Asfáltico de Petróleo 30 45
Demais CAPs, Asfaltos Modificados por Polímero, Asfalto Borracha	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70
Asfalto Diluído de Petróleo (CM-30)	Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30
Emulsões em geral	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70 *

* Vide Parágrafo único do Art. 16.

c) Equação para cálculo da Variação do Preço Produtor

$$\Delta P = \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) * 100 (%)$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

d) Equação para cálculo da Variação do Preço Produtor nos casos em que a aquisição se tratar de uma emulsão

$$\Delta P = \left\{ 0,75 * \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) + 0,25 * \left(\frac{IGPMM}{IGPDB} - 1 \right) \right\} * 100 (%)$$

Onde:

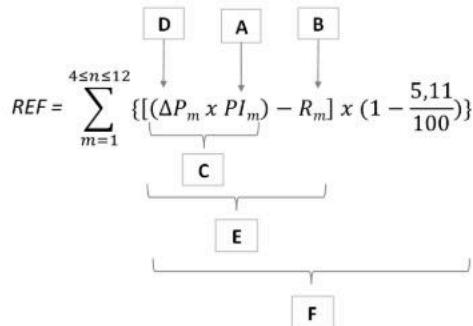
PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

IGPM = Índice do IGP-DI do mês da medição

IGPDB = Índice do IGP-DI do mês da data-base do contrato.

ANEXO III
EXEMPLO DE CÁLCULO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO



ANEXO III
EXEMPLO DE CÁLCULO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Serviço de aquisição	Medição PI	Reajuste da medição	ΔP	Reajuste total usando base produtor	REF bruto com lucro	REF sem lucro
	A	B	D	C = A x D	E = B - C	F
CAP 50/70	R\$ 638.280,09	R\$ 797.148,00	213,05%	R\$ 1.359.855,73	R\$ 562.707,73	R\$ 533.953,37
CM-30	R\$ 126.228,00	R\$ 182.184,00	207,24%	R\$ 261.594,91	R\$ 79.410,91	R\$ 75.353,01
RR-1C	R\$ 204.850,61	R\$ 202.412,89	167,87%	R\$ 343.882,72	R\$ 141.469,83	R\$ 134.240,72

Serviço de aquisição	Reajuste da medição	Reajuste total usando base produtor	REF sem lucro
	B	C = A x D	F
CAP 50/70	R\$ 797.148,00	R\$ 1.359.855,73	R\$ 533.953,37
CM-30	R\$ 182.184,00	R\$ 261.594,91	R\$ 75.353,01
RR-1C	R\$ 202.412,89	R\$ 343.882,72	R\$ 134.240,72
Total REF para o mês Fev/19			R\$ 743.547,10

O presente exemplo se refere aos cálculos apenas de um mês (Fev/19). Deve-se atentar às regras dos meses a serem considerados no REF

Art. 2º Acrescentar ao Capítulo II, a Seção VII "Orientações complementares para aplicação do REF", com os artigos 21-A, 21-B e 21-C e seus respectivos parágrafos, com o seguinte texto:

Seção VII
Orientações complementares para aplicação do REF

Art. 21-A. A Administração tem o dever de instaurar processos de cobrança referentes ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro – REF dos materiais betuminosos, tão logo seja apurado o valor devido ao Erário, ainda que tal montante possa ser considerado pelo agente público como 'irrisório', esteja o contrato eventualmente paralisado ou decorra de REF não provocada pelo contratado.

Parágrafo único. A formalização deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de termo aditivo, seja em favor da empresa, seja em favor do DNIT.

Art.21-B. Para fins de verificação do Reequilíbrio Econômico-Financeiro – REF, a cada período de 12 meses, contado a partir de 2024, os fiscais deverão realizar, no mês subsequente ao aniversário da data-base do contrato, avaliação dos cálculos referentes aos onze meses anteriores (excluído o mês da data-base), a fim de identificar eventuais reflexos em favor da Administração.

§ 1º Constatada vantagem em favor do DNIT, deverá ser formalizado termo aditivo contratual, contemplando o ajuste correspondente.

§ 2º Após a formalização do termo aditivo, caberá à fiscalização adotar as providências para inclusão da operação de estorno no Sistema de Acompanhamento de Contratos – SIAC.

Art. 21-C. Na hipótese de requerimento de REF positivo por parte da contratada, relativo a período mínimo de quatro meses, deverá a fiscalização proceder, também, à análise complementar dos meses subsequentes dentro do mesmo interstício contratual, excluído o mês da data-base.

§ 1º Caso essa análise complementar revele variação negativa em favor da Administração, o ajuste será consolidado em termo aditivo único, contemplando tanto os acréscimos quanto as deduções.

§ 2º É vedada a consideração de períodos inferiores a quatro meses para fins de cálculo do REF, em conformidade com o disposto nesta Resolução."

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução nº 13, de 2/6/2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º/11/2025.

(assinado eletronicamente)
CARLOS ANTÔNIO ROCHA DE BARROS
Diretor-Geral substituto

Referência: Processo nº 50600.008236/2019-11
Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |

SEI nº 22659589

RESOLUÇÃO/DNIT Nº 5, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Resolução nº 13, de 2/6/2021, que estabelece os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimos ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos, assim como para a abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação, além de regulamentar a forma de cálculo dos índices de reajusteamento compostos para misturas comerciais.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, representada pelo Diretor-Geral substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 12 e 174, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39 de 17/11/2020, publicado no DOU de 19/11/2020, o Relato nº 175/2025/DIR/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 38ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 30/9/2025, e o constante no processo nº 50600.008236/2019-11, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 13, de 2/6/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I**a) Equação para cálculo do reequilíbrio econômico financeiro**

$$REF = \sum_{m=1}^{4 \leq n \leq 12} \{ [(\Delta P_m \times PI_m) - R_m] \times (1 - \frac{5,11}{100}) \}$$

Onde:

ΔP_m = Variação do Preço Produtor calculada nos termos do Art. 16 do mês “m”;

PI_m = Valor medido à preços iniciais no mês “m”;

R_m = Valor medido referente à parcela de reajusteamento no mês “m”; e
 m = Mês de análise do REF.

b) Regras de equivalência

Tipo de Aquisição	Produto ANP
CAP 30/45	Cimento Asfáltico de Petróleo 30 45
Demais CAPs, Asfaltos Modificados por Polímero, Asfalto Borracha	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70
Asfalto Diluído de Petróleo (CM-30)	Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30
Emulsões em geral	Cimento Asfáltico de Petróleo 50 70 *

* Vide Parágrafo único do Art. 16.

c) Equação para cálculo da Variação do Preço Produtor

$$\Delta P = \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) * 100 (%)$$

Onde:

$PPMM$ = Preço Produtor do mês da medição

$PPDB$ = Preço do Produtor na data-base do contrato

d) Equação para cálculo da Variação do Preço Produtor nos casos em que a aquisição se tratar de uma emulsão

$$\Delta P = \left\{ 0,75 * \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) + 0,25 * \left(\frac{IGPMM}{IGPDB} - 1 \right) \right\} * 100 (%)$$

Onde:

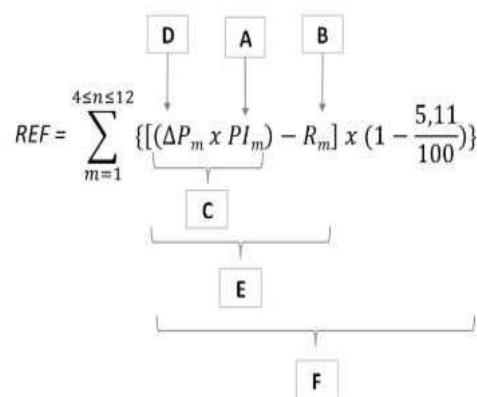
PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

IGPMM = Índice do IGP-DI do mês da medição

IGPDB = Índice do IGP-DI do mês da data-base do contrato.

ANEXO III
EXEMPLO DE CÁLCULO DE REEQUILÍBRIOS ECONÔMICOS FINANCEIROS



ANEXO III
EXEMPLO DE CÁLCULO DE REEQUILÍBRIOS ECONÔMICOS FINANCEIROS

Serviço de aquisição	Medição PI	Reajuste da medição	ΔP	Reajuste total usando base produtor	REF bruto com lucro	REF sem lucro
	A	B	D	C = A x D	E = B - C	F
CAP 50/70	R\$ 638.280,09	R\$ 797.148,00	213,05%	R\$ 1.359.855,73	R\$ 562.707,73	R\$ 533.953,37
CM-30	R\$ 126.228,00	R\$ 182.184,00	207,24%	R\$ 261.594,91	R\$ 79.410,91	R\$ 75.353,01
RR-1C	R\$ 204.850,61	R\$ 202.412,89	167,87%	R\$ 343.882,72	R\$ 141.469,83	R\$ 134.240,72

Serviço de aquisição	Reajuste da medição	Reajuste total usando base produtor	REF sem lucro
	B	C = A x D	F
CAP 50/70	R\$ 797.148,00	R\$ 1.359.855,73	R\$ 533.953,37
CM-30	R\$ 182.184,00	R\$ 261.594,91	R\$ 75.353,01
RR-1C	R\$ 202.412,89	R\$ 343.882,72	R\$ 134.240,72
Total REF para o mês Fev/19			R\$ 743.547,10

O presente exemplo se refere aos cálculos apenas de um mês (Fev/19). Deve-se atentar às regras dos meses a serem considerados no REF

Art. 2º Acrescentar ao Capítulo II, a Seção VII "Orientações complementares para aplicação do REF", com os artigos 21-A, 21-B e 21-C e seus respectivos parágrafos, com o seguinte texto:

Seção VII

Orientações complementares para aplicação do REF

Art. 21-A. A Administração tem o dever de instaurar processos de cobrança referentes ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro – REF dos materiais betuminosos, tão logo seja apurado o valor devido ao Erário, ainda que tal montante possa ser considerado pelo agente público como 'irrisório', esteja o contrato eventualmente paralisado ou decorra de REF não provocada pelo contratado.

Parágrafo único. A formalização deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio de termo aditivo, seja em favor da empresa, seja em favor do DNIT.

Art.21-B. Para fins de verificação do Reequilíbrio Econômico-Financeiro – REF, a cada período de 12 meses, contado a partir de 2024, os fiscais deverão realizar, no mês subsequente ao aniversário da data-base do contrato, avaliação dos cálculos referentes aos onze meses anteriores (excluído o mês da data-base), a fim de identificar eventuais reflexos em favor da Administração.

§ 1º Constatada vantagem em favor do DNIT, deverá ser formalizado termo aditivo contratual, contemplando o ajuste correspondente.

§ 2º Após a formalização do termo aditivo, caberá à fiscalização adotar as providências para inclusão da operação de estorno no Sistema de Acompanhamento de Contratos – SIAC.

Art. 21-C. Na hipótese de requerimento de REF positivo por parte da contratada, relativo a período mínimo de quatro meses, deverá a fiscalização proceder, também, à análise complementar dos meses subsequentes dentro do mesmo interstício contratual, excluído o mês da data-base.

§ 1º Caso essa análise complementar revele variação negativa em favor da Administração, o ajuste será consolidado em termo aditivo único, contemplando tanto os acréscimos quanto as deduções.

§ 2º É vedada a consideração de períodos inferiores a quatro meses para fins de cálculo do REF, em conformidade com o disposto nesta Resolução."

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução nº 13, de 2/6/2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º/11/2025.

CARLOS ANTÔNIO ROCHA DE BARROS
Diretor-Geral substituto